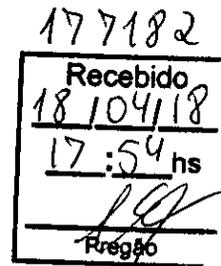


**ILMO SR. PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
S.A. – BDMG**



Pregão Eletrônico BDMG-09/2018

Sergio Vieira de Souza Junior
Pregoeiro
Gerência de Direito Administrativo

MARPH SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.213/0001-91, situada na Rua Sergipe, 951 – 4º andar, Belo Horizonte/MG, por seus advogados e bastantes procuradores (documento de procuração anexo), nos autos do Pregão Eletrônico BDMG-09/2018, vem, perante V.Sa., com Base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1 – A Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e contratos, determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2 – Por outro lado, a Lei Federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece, em seu art. 9º, que “aplicam-se

subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

3 – Dessa forma, na ausência de norma específica sobre impugnações na lei do pregão, deve ser aplicado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

4 – Com efeito, considerando-se que a abertura da licitação se dará no próximo dia 20 de abril, o prazo para apresentação de impugnação se encerra no dia 18 de abril.

5 – Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

6 – O Banco De Desenvolvimento De Minas Gerais S.A. – BDMG publicou edital de licitação cujo objeto é, nos termos do item 1, do Termo de Referência:

1 - Contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de licença de uso de software para o gerenciamento dos créditos concedidos aos beneficiários do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – FAHMEMG, criado pela Lei Estadual nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com franquias para cadastro de 5.000 (cinco mil) contratos, incluindo a instalação, treinamento de pessoal, manutenção corretiva e evolutiva, suporte técnico e a integração/migração de dados dos sistemas do BDMG, conforme as especificações descritas e detalhadas no Edital e seus anexos.

7 – Referido edital estabelece, em seu Anexo II, as condições de participação no certame e os documentos de habilitação. Dentre elas, está a qualificação técnica, que se comprovaria com a exigência de apresentação, do seguinte documento:

2.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante forneceu **software de gerenciamento de créditos habitacionais, incluída sua instalação e configuração e a migração/conversão/importação de dados mantidos em sua integridade.** (GN)

8 – Tal exigência, como será demonstrado adiante, não é razoável e, além de abusiva, fere o princípio da ampla concorrência nas licitações.

9 – Isso porque, ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras **ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**
(grifamos)

10 – Como se vê, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital, no item 2.4, previu uma exigência técnica abusiva, como citada acima.

11 - Com efeito, no ANEXO I-A do edital é apresentada uma estrutura de dados, juntamente com a solicitação de que a automação dos lançamentos deverá gravar os dados, nos seguintes termos:

“A automação dos lançamentos deverá gravar os dados nas tabelas conforme tipos de lançamentos e estrutura de tabelas abaixo discriminadas.”

Tabela: prororar_pagamento

Descrição: Registro dos pagamentos mensais efetuados pelos mutuários.

Estrutura:

COLUNA	TIPO	TAMANHO	OBRIGATORIA	COLLATION
ano_base	smallint	2	sim	
mes_base	tinyint	1	sim	
num_oper	int	4	sim	
num_prest	int	4	sim	
sig_ocor_pgto	varchar	3	sim	SQL_Latin1_General_CP850_CI_AS
num_iden_cont	int	4	sim	
dat_vcto	datetime	8	não	
dat_pgto	datetime	8	não	
vr_amrt	float	8	não	
vr_jur	float	8	não	
vr_segu	float	8	não	
vr_jur_bdmg	float	8	não	
vr_jur_ipsm	float	8	não	
vr_jur_fndo	float	8	não	
vr_tx_jur	float	8	não	
vr_segu_mip	float	8	não	
vr_segu_dfi	float	8	não	

Chave primária: ano_base, mes_base, num_oper, num_prest, sig_ocor_pgto

12 – Ora, a estrutura de dados é única, e parte fundamental de um software. Criada pela engenharia de dados, juntamente com o código fonte, é uma das características que difere os softwares. É, em outras palavras, o DNA do software. Uma estrutura bem modelada é determinante para que o software desenvolvido seja mais rápido, integro e estruturado.

13 – Assim, se a estrutura dos dados é especificada pelo edital, não pode se esperar que exista nenhum software **pronto** com a mesma estrutura. Dessa forma, o objeto da licitação não é um software, mas uma prestação de serviços de desenvolvimento de um software customizado.

14 – Como se vê, é incoerente e fere o princípio da razoabilidade a exigência de atestado de capacidade técnica de fornecimento de software para gerenciamento de créditos habitacionais.

15 - O atestado solicitado deveria ser de prestação de serviços de desenvolvimento de software nos padrões tecnológicos a serem especificados com acesso ao sistema de banco de dados que estas tabelas estão armazenadas.

III – DOS PEDIDOS

16 – Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e processada na forma regular, para modificar a exigência contida no item 2.4 do ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, de forma a permitir a participação de empresas que comprovem a ter prestado serviços de desenvolvimento de software nos padrões tecnológicos a serem especificados com acesso ao sistema de banco de dados que estas tabelas estão armazenadas até a apreciação e decisão final

17 – Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2018.

Noelle C. Del Giúdice
OAB/MG 96.174

Vinícius Araújo Ayala
OAB/MG 102.817

Otto Togeiro F. Ramos
OAB/MG 115.686

Hudson de O. Cambraia
OAB/MG 124.665

Raphael Moreira Maia
OAB/MG 113.843


André Leonardo P. Coura
OAB/MG 130.306